

de o fazer, por qualquer caso de força maior. É expresso, a tal respeito, o n. 2.º do § 2.º da já indicada disposição estatutária.

Ora a aludida escusa foi solicitada muito depois de decorrido o citado prazo. Na verdade, tendo-se procedido à eleição em 11 de Junho, conforme o requerente afirma, só em 13 do mês seguinte veio formular o seu pedido, sem que, ao fazê-lo, tenha demonstrado ou invocado, sequer, qualquer caso de força maior.

Em face do exposto, e tendo em vista as disposições legais aplicáveis, acordam os do Conselho Superior em indeferir, por extemporânea, a pretensão do requerente.

Notifique-se.

Lisboa, 6 de Outubro de 1960 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Paredes* (relator); *Alberto Pires de Lima; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*

N. da R. — O art. 580 do dec.-lei 43.600, que corresponde ao 584 do Estatuto anterior, manteve as mesmas disposições.

Acórdão de 3 de Novembro de 1960

1. *Sem embargo do disposto no dec. 39.704, de 22-6-1954, que mandou aplicar aos processos disciplinares e de inquérito da Ordem dos Advogados, as normas processuais dos arts. 27 e ss. do Est. Disc. dos Func. Cívís do Estado (dec.-lei 32.659, de 9-2-943), «completadas pelos regulamentos da Ordem» — devem em tais processos ser observadas as disposições dos arts. 76, 78 e 79 do Reg. Disc. da Ordem.*

2. *A expressão «completados pelos regulamentos da Ordem» significa que devem cumprir-se os preceitos que fogem ao regime do Estatuto, mas que com ele não são incompatíveis.*

3. *Uma vez que o Regulamento Disciplinar assegura aos acusados duas oportunidades para se defenderem, primeiro a contestação do despacho acusatório e depois as alegações finais (arts. 71 e 72, 78 e 79) a supressão deste último trâmite, que não figura no Estat. dos Func. Cívís do Estado, enquadra-se na nulidade prevista em o n. 2.º do art. 34 do Regul. Disc. da Ordem, determinando a anulação do processo a partir do momento em que ela se verificou, e a baixa à primeira instância para se observarem os preceitos estabelecidos a tal respeito.*

Por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 5-4-1960, a fls. 276, foi o advogado dr. A. S., com escritório em [...] julgado em processo disciplinar, que ali tinha o n. 2.150, com os apensos ns. 2.172 e 2.184, e condenado na pena de dois anos de suspensão do exercício da advocacia.

O arguido reclamou oportunamente por nulidades, alegando que lhe não fora feita a notificação para alegações, a que se referem os arts. 76, 78 e 79 do Reg. Disc., pelo que se verificava a nulidade prevista no n. 2.º do art. 34 do mesmo Regulamento.

E, por cautela, prevenindo a hipótese de não ser considerada a nulidade arguida, declarou desde logo não se conformar com a decisão e dela querer recorrer, o que na altura própria confirmou.

Proferido o acórdão de fls. 298, em que se desatendeu a arguição de nulidades, e admitido o recurso, foram apresentadas alegações do recorrente e recorrido, após o que subiu o processo a este Conselho.

Impõe-se, por isso, antes de entrar na apreciação da matéria de fundo, averiguar e decidir se se verifica ou não a nulidade invocada pela recorrente, e na qual insiste em suas alegações.

Não há dúvida de que no presente processo não foi proferido o despacho chamado regulador, a que se refere o art. 76, nem foi dada ao arguido a oportunidade de exame do processo e apresentação de alegações, a que se referem, além daquele, os arts. 78 e 79 do Reg. Disc.

Constituirá isso nulidade?

Pela leitura do acórdão de fls. 299 colhe-se a certeza de que o Conselho Distrital não procedeu por desatenção ou lapso, mas antes por considerar que, após a publicação do dec. 39.704, de 22-6-1954, que manda aplicar aos processos disciplinares e de inquérito as normas processuais dos arts. 27 e ss. do Est. Disc. dos Funcs. Cívís do Estado, completadas pelos Regulamentos da Ordem, deixaram de ter necessária aplicação os preceitos invocados pelo arguido. E, realmente, o critério adoptado pelo Conselho Distrital pode abonar-se com razões de ordem lógica, uma vez que o Estatuto Disciplinar, apesar de conter uma regulamentação processual mais pormenorizada do que a do Regulamento da Ordem, não prevê nem despacho regulador nem notificação do arguido para alegações, posteriormente à apresentação da sua defesa. Poderiam assim, sem violência, considerar-se inaplicáveis as disposições invocadas pelo arguido.

Não obstante, sempre este Conselho Superior tem entendido e julgado no sentido de que continuam aplicáveis aos processos disciplinares as disposições dos arts. 76, 78 e 79 do Reg. Disc. da Ordem. E, em verdade, continua a entender que aquelas razões não impõem a adopção de critério diferente do que vem informando as suas anteriores decisões.

É que o dec. 39.704, ao mandar aplicar as disposições dos arts. 27 e ss. do Est. Disc. dos Funcs. Civis do Estado, não deixou de acrescentar que estas serão «completadas pelos regulamentos da Ordem», o que só pode querer significar que se mantém as disposições que fogem ao regime do Estatuto, mas que com ele não são incompatíveis. E se se entender a que a maior parte das disposições daquele Estatuto não são sequer susceptíveis de aplicação aos advogados, e ainda que muitas outras são de forçada adaptação, maior relutância se sente em sacrificar o regime inequívoco de garantias de defesa que o Regulamento da Ordem quiz assegurar aos advogados, só porque não há disposições equivalentes no referido Estatuto.

Mesmo entendendo-se, como parece ter entendido o Conselho Distrital, que a aplicação daquelas disposições pode ficar dependente do critério do relator quanto à sua necessidade e conveniência, ainda a natureza e gravidade do processo, que terminou com uma gravíssima penalidade, impunha que em nada fosse restringida ou limitada a defesa do arguido.

Uma vez que o Regulamento da Ordem assegura aos advogados duas oportunidades de defesa em processos disciplinares, primeiro para apresentar a sua defesa, e depois para produzir as suas alegações, à supressão desta última oportunidade mutila o direito ao chamamento do acusado para se defender, constituindo, por isso, a nulidade prevista no n. 2.º do art. 34 do Regulamento.

Pelo exposto, atenta a falta do despacho regulador, e especialmente da notificação do arguido para apresentação de alegações em sua defesa, o que constitui a nulidade prevista no citado n. 2.º do art. 34 do Reg. Disc., acordam os do Conselho Superior em anular o processo a partir de fls. 275, devendo consequentemente fazer-se a sua devolução ao Conselho Distrital, para proceder ao julgamento com observância do disposto nos arts. 76, 78 e 79 do Regulamento.

António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Eduardo Figueiredo; Eduardo Ralha (relator).

N. da R. — O art. 599 do Estat. Jud., na redacção do dec.-lei 33.597, dispunha, quanto à interposição e julgamento dos *recursos* em processos disciplinares, que se observariam os regulamentos da Ordem, as instruções e pareceres do Conselho Geral e, na sua falta ou insuficiência, os termos aplicáveis dos recursos crimes.

O dec.-lei 39.704 deu nova redacção ao preceito: aos processos disciplinares e de inquérito, no que não fosse previsto no Estatuto, aplicar-se-iam as normas processuais dos arts. 27 e ss. do dec.-lei 32.659, completadas pelos regulamentos da Ordem.

Por tais normas era facultada ao arguido a resposta à acusação, mas não o oferecimento de alegações finais antes da decisão (arts. 50 e ss.).

O dec.-lei 43.600, de 31-2-1960, pela redacção dada ao art. 595 (correspondente àquele art. 599) revogou a aplicação dos arts. 27 e ss. do Estat. Disc. dos Func. Cívís do Estado, determinando que, nos processos disciplinares e de inquérito, se observem «os regulamentos da Ordem em tudo quanto não for especialmente previsto no presente diploma» (o Estatuto Judiciário).

Foi uma das louváveis alterações do último decreto sobre o mandato judicial porque, dada a diferença entre a função específica dos servidores cívís do Estado e a dos advogados, que têm de reflectir-se na economia da respectiva actividade disciplinar, tal aplicação por nenhum título se justificava; para a Ordem era, apenas, uma fonte contínua de incertezas e dúvidas.